

DECISÃO DA PREGOEIRA DA EMAP SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025-EMAP

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.**, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025-EMAP**, cujo objeto é *contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços de pronto-atendimento a emergências ambientais (decorrentes de óleo ou outros produtos perigosos), por meio de ações de vistorias e/ou de atuação preventiva, de contenção ou corretiva, a serem desenvolvidos por equipe especializada alocada em base de prontidão, atendendo por demanda ao Porto Do Itaqui e terminais externos, em área terrestre ou marítima.* Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me quanto à minha decisão

Preliminarmente, registre-se que o aviso do edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no sítio www.tce.ma.gov.br, em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no sítio da **EMAP** (www.emap.ma.gov.br), no sítio www.licitacoes-e.com.br, além de ter sido divulgado junto à Associação Comercial do Maranhão, ao Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Maranhão da FIEMA, à Associação das Mulheres Empreendedoras do Maranhão, ao SINDUSCON/MA e no quadro de avisos da EMAP, conforme comprova a documentação anexa ao processo de licitação. O teor desse documento foi declarado conhecido por cada licitante, que aceitou todas as regras ali presentes, as quais devem ser cumpridas por todos os participantes, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

O certame transcorreu dentro da normalidade, culminando com esta pregoeira declarando como vencedora da licitação a empresa **OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A**, CNPJ nº **09.114.805/0001-30**, cuja proposta de preços, após a fase de disputa foi no valor de **R\$ 4.560.000,00** (quatro milhões e quinhentos e sessenta mil reais).

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente, **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.**, inconformada com o resultado do **Pregão Eletrônico nº 008/2025 – EMAP**, no qual foi declarada vencedora a empresa **OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.114.805/0001-30**, apresentou manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, sendo-lhe oportunizado prazo para tanto, tendo protocolado, tempestivamente, suas razões recursais.

Nas razões apresentadas, a Recorrente busca a reforma da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora, requerendo sua inabilitação, sob a alegação de descumprimento de exigências constantes no Edital, especialmente àquelas previstas no subitem 8.4 e seguintes.

Em síntese, alega o seguinte:

a) Ineficácia da Certidão de Falência apresentada – Violação ao item 9.6.2 do Edital

A Recorrente alega que a empresa Recorrida descumpriu o item 9.6.2 do Edital ao apresentar certidão negativa de falência emitida por distribuidor judicial fora da comarca da sede da empresa. Além disso, a certidão apresentada em diligência, datada de 07/03/2025, não indicava prazo de validade. Conforme o edital, nesse caso aplica-se o prazo de 60 dias, expirando em 06/05/2025 — antes da sessão pública realizada em 15/05/2025. Assim, a certidão estaria vencida, tornando ineficaz a comprovação exigida no instrumento convocatório.

b) Ausência de apresentação da Certidão de Dívida Ativa – Violação aos itens 9.5.2.2 e 9.5.2.3 do Edital

A Recorrente alega que a empresa Recorrida não comprovou a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, nos moldes dos itens 9.5.2.2 e 9.5.2.3 do edital, por não apresentar certidão negativa de inscrição em dívida ativa estadual.

Segundo os referidos itens, além da certidão negativa de débitos fiscais, exige-se certidão específica quanto à inexistência de inscrição em dívida ativa. Caso seja utilizada certidão unificada, esta deve conter expressamente tal informação ou ser acompanhada de documentação que comprove tal abrangência, o que não foi observado pela Recorrida.

c) Ausência de declaração de visita técnica – Violação aos itens 18.16, 18.17, 18.20 e 18.22 do Edital

A Recorrente sustenta que, embora a vistoria prévia do local seja facultativa conforme os itens 18.16 e 18.17 do edital, sua comprovação exige declaração emitida por representante da EMAP, nos termos dos itens 18.20 e 18.22. Alega que a Recorrida não apresentou tal declaração, o que comprometeria a elaboração adequada da proposta e a qualificação técnica da empresa, em afronta aos critérios definidos no Termo de Referência.

d) Ausência de qualificação técnica e de habilitação profissional no CREA/MA – Violação ao item 11.1.2.a do Edital

A Recorrente afirma que o profissional indicado como coordenador técnico pela Recorrida não atende às exigências de formação profissional previstas no item 11.1.2.a do Edital, sendo graduado em Engenharia de Produção, área que, segundo a Resolução nº 235/1975 do CONFEA, não contempla competências diretamente ligadas à área de meio ambiente, salvo quando acompanhada de formação complementar específica, como pós-graduação.

Além disso, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada foi emitida pelo CREA/ES, quando o objeto do contrato será executado no Estado do Maranhão, o que, de acordo com a



legislação de regência, exige registro ou visto no CREA da jurisdição onde os serviços serão prestados, neste caso, o CREA/MA.

e) Ineficácia do Certificado Hazmat – Violação ao item 11.1.2.c do Edital

A Recorrente questiona a validade do certificado de capacitação Hazmat apresentado pela empresa Recorrida, emitido em 2016. Argumenta que, embora o certificado não indique prazo de validade, está sujeito à norma NFPA-472, que exige reciclagem anual (a cada 12 meses) para profissionais do setor privado que atuam em respostas a incidentes com materiais perigosos. Para fundamentar sua alegação, a Recorrente transcreve trecho do Capítulo 6, página 25, da referida norma, conforme abaixo colacionado:

Trecho original: "Private sector specialist employees are those persons who, in the course of their regular job duties, work with or are trained in the hazards of specific chemicals or containers within their organization's area of specialization. In response to emergencies involving hazardous materials in their organization's area of specialization, they could be called upon to provide technical advice or assistance to the incident commander relative to specific chemicals or containers for chemicals. Private sector specialist employees shall receive training or demonstrate competency in their area of specialization annually."

Trecho traduzido: "Funcionários especialistas do setor privado são aquelas pessoas que, no exercício de suas funções regulares, trabalham com ou são treinadas nos perigos de produtos químicos ou recipientes específicos dentro da área de especialização de sua organização. Em resposta a emergências envolvendo materiais perigosos na área de especialização de sua organização, eles podem ser chamados para fornecer aconselhamento técnico ou assistência ao comandante do incidente em relação a produtos químicos ou recipientes específicos para produtos químicos. Funcionários especialistas do setor privado devem receber treinamento ou demonstrar competência em sua área de especialização anualmente."

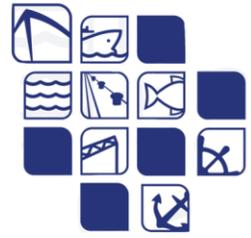
Sustenta que o certificado apresentado pela Recorrida está tecnicamente vencido, não atendendo aos critérios de qualificação técnica exigidos pelo item 11.1.2.c do Edital.

Diante do exposto, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, com a consequente inabilitação da empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A. e adoção das providências cabíveis para a regular condução do certame.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A**, CNPJ nº 09.114.805/0001-30, apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, rebatendo os pontos alegados e apresentando alguns apontamentos sobre os fatos indicados na peça recursal da Recorrente.

A empresa Recorrida, antes de adentrar no mérito de suas contrarrazões, preliminarmente, insurge-se pela carência de interesse recursal por parte da empresa Brasbunker, ora Recorrente,



informando que a referida empresa não reúne condições básicas de ser habilitada por não possuir liquidez econômica necessária para suportar a contratação, caso o seu recurso seja conhecido e provido.

Acosta a sua peça cópia do julgamento de processo administrativo em que figura como parte a Companhia Docas do Rio Grande do Norte referente ao Pregão Eletrônico n.º 007/2022 da CODERN.

a) Quanto a alegação de “Ineficácia da Certidão de Falência apresentada – Violação ao item 9.6.2 do Edital.”

Em sua manifestação, a Recorrida informa que, em atendimento ao Ofício de Diligência ECM n.º 00961-2025 – CSL/EMAP, apresentou tempestivamente certidão de falência, expedida com prazo de validade de 90 (noventa) dias, cujo termo final se deu em 06 de junho de 2025, conforme documento que ora se transcreve e anexa.

2o. Ofício do Registro de Distribuição
RUA DO CARMO, 8 - 3o. ANDAR
CERP: 2025.4309339.961-1

REQUERIDA EM: 06/03/2025 953341
MODELO(C)>> CERTIFICA A a B << 16/92 Pag: 0001
PARA FINS DE: LICITAÇÃO

Paulo Felipe de Oliveira Silva - Responsável pelo Expediente

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS
O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIFICA e DÁ FÉ
QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

A - Ações de Falência ou Concordata; demais ações e precatórias distribuídas as Varas Presidenciais, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas as Varas Criminais ou outras (art.186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;
B - Intenções previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção Liquidatícia Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil Ministério da Fazenda, desde:

VINTE E SEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E CINCO ATÉ VINTE E SEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (26/02/2005 a 26/02/2025) dele(s).

..... **NADA CONSTA**

Relativamente ao Nome de OCENAFAC T SERVICOS MARITIMOS S.A Qualificação: 09114805000130 (conforme requerido).

EMITIDA EM: 07/03/2025, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL
EU REGISTRADOR ASSINO. T O T A L R\$: 0,00

Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral de Justiça
Codigo Identificador de Certidão
CIC: 953341-16-92-0001-0001
Consulta a validade do CIC em:
<http://ww4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>

esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no portal extrajudicial (acesso pela página de www.corregedoriaextrajudicial/portal-extrajudicial) pelo período de 90 (noventa) dias após sua emissão.



A defesa sustenta que a documentação apresentada pela Recorrida está em conformidade com o edital e com os princípios da legalidade, boa-fé e vinculação ao instrumento convocatório. Destaca que, segundo a jurisprudência e a doutrina majoritária, na ausência de disposição editalícia em contrário, deve prevalecer o prazo de validade indicado na própria certidão. Assim, tendo sido apresentada dentro do prazo de vigência, a certidão atende plenamente ao requisito de habilitação, não sendo cabível interpretação restritiva que comprometa a razoabilidade, a segurança jurídica ou a competitividade do certame. Conclui-se, portanto, que não há irregularidade a ser reconhecida.

b) Quanto a alegação de ausência de apresentação da Certidão de Dívida Ativa – Violação aos itens 9.5.2.2 e 9.5.2.3 do Edital

Em sua defesa, a Recorrida argumenta que a tese da Recorrente carece de fundamento jurídico, pois a inscrição em dívida ativa é apenas um ato administrativo que formaliza um débito já existente, não sendo elemento constitutivo da dívida. Ressalta que a certidão apresentada abrange inclusive débitos ainda não inscritos, superando as exigências editalícias.

Alega ter comprovado sua regularidade fiscal com base no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Destaca que o edital já prevê critérios objetivos para avaliação da qualificação econômico-financeira, como índices contábeis e patrimônio líquido mínimo, os quais foram atendidos, comprovando sua solvência e a vantajosidade de sua proposta.

Invoca o entendimento do TCU, especialmente o Acórdão nº 5298/2013, para sustentar a ilegalidade de exigências redundantes que possam comprometer a competitividade do certame.

Por fim, embora não tenha apresentado a certidão negativa no momento oportuno, a Recorrida junta, em anexo às suas contrarrazões, cópia da certidão obtida junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, requerendo o indeferimento da pretensão recursal e o consequente desprovemento do recurso interposto pela Recorrente.

c) Ausência de declaração de visita técnica – Violação aos itens 18.16, 18.17, 18.20 e 18.22 do Edital

A Recorrida destaca que a empresa OceanPact atua em São Luís desde 2015, com experiência comprovada em emergências ambientais, inclusive no incidente do navio M/V Stellar Banner, e contratos no Terminal Marítimo da Ponta da Madeira, conforme atestados técnicos apresentados. Afirma possuir base operacional equipada e equipe técnica local, além de uma nova base no Porto do Itaqui, demonstrando pleno domínio da área.

Sustenta que, apesar de eventual formalidade na vistoria técnica, a empresa conhece profundamente as condições operacionais, estando apta a executar o contrato. Ressalta que a visita técnica prevista no edital foi realizada, comprovada por e-mails com representante da EMAP.

Por fim, argumenta que, segundo os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, não se deve desprezar a comprovação apresentada, evitando formalismos desnecessários quando comprovada a finalidade e ausência de prejuízo à Administração ou concorrentes.

d) Ausência de qualificação técnica e de habilitação profissional no CREA/MA – Violação ao item 11.1.2.a do Edital

Em sua defesa, contra-argumenta que o órgão competente de inscrição a que se refere o edital é o do domicílio do profissional e que exigir inscrição no CREA-MA antes de a empresa sagrar-se vencedora da licitação recairia na restrição de competitividade que comprovou a qualificação do profissional quando apresentou os certificados, diplomas e currículos, bem como, não poderia ser motivo de desclassificação, uma vez que, o profissional poderia ser substituído por outro de maior qualificação.

Suscita ainda, pela negação do provimento ao recurso.

e) Ineficácia do Certificado Hazmat – Violação ao item 11.1.2.c do Edital

Em sua manifestação, a Recorrida esclarece que as normas NFPA 472, NFPA 473 e NFPA 1072, editadas pela *National Fire Protection Association (NFPA)*, foram posteriormente unificadas sob a égide da NFPA 470, mantendo, entretanto, sua estrutura fundamentada em uma abordagem por competências. No que tange especificamente à NFPA 472, destaca-se que tal norma não impunha a obrigatoriedade de realização de sessões de "refresher training" (treinamento de reciclagem) anuais, limitando-se a estabelecer que os profissionais devem manter a competência necessária para o desempenho de suas funções.

Sustenta que tal competência pode ser demonstrada por meio de treinamentos, simulações operacionais, avaliações práticas ou por outros instrumentos definidos pela autoridade competente ou pela própria organização, conforme diretrizes da própria NFPA. A sucessora da referida norma, NFPA 470, mantém esse mesmo enfoque, de modo que inexistente qualquer comando normativo que imponha, de forma obrigatória, a realização de treinamentos em periodicidade anual.

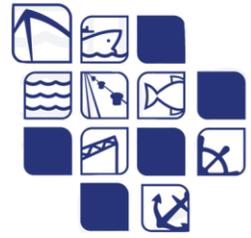
Ademais, a Recorrida observa que, embora a NFPA constitua referência técnica internacionalmente reconhecida e amplamente adotada por operadores e prestadores de serviços no setor, suas normas não possuem força cogente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não foram incorporadas formalmente ao corpo normativo nacional por meio de legislação ou regulação específica e assim, sua aplicação no Brasil ocorre, via de regra, de forma voluntária ou contratual, sendo adotada como boa prática técnica ou padrão de excelência operacional, mas não como imposição legal ou regulatória. Assim, eventual exigência de conformidade com a NFPA 472 ou 470 — ainda que esta previsse reciclagem periódica — não configura exigência legal obrigatória no contexto jurídico-regulatório brasileiro.

Portanto, eventual alegação de descumprimento por parte da Recorrida quanto à realização de reciclagem anual com base nas normas da NFPA não encontra respaldo legal, tampouco pode ensejar desclassificação ou penalidade no âmbito do certame, devendo prevalecer os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica na análise da questão.

3. DA ANÁLISE

3.1 – Dos quesitos a e b

A apreciação do mérito recursal, no âmbito das licitações públicas, exige uma abordagem crítica, minuciosa e tecnicamente qualificada dos argumentos deduzidos nos autos, em consonância com os princípios fundamentais do Direito Administrativo contemporâneo e com o regime jurídico que rege as contratações públicas.



A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) estabelece o regime jurídico aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, disciplinando, de forma específica, as normas de licitações e contratos celebrados no âmbito dessas entidades.

No presente caso, a licitação foi conduzida em estrita observância aos trâmites legais e processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada fase do procedimento licitatório, inclusive garantindo aos licitantes o pleno exercício do direito de impugnação ao instrumento convocatório, tudo em conformidade com os princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Grifo nosso)

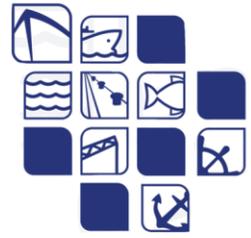
Nos termos do §1º do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, é vedada a recusa de propostas ou documentos com fundamento em mera irregularidade formal, passível de saneamento, desde que não comprometa a lisura e a finalidade do processo licitatório.

Esse dispositivo consagra o princípio do formalismo moderado, o qual não apenas autoriza, mas impõe ao agente de contratação o dever de promover o saneamento de falhas formais, sempre que possível, em benefício do interesse público e da ampliação da competitividade no certame.

Tal dever encontra fundamento no próprio modelo constitucional da Administração Pública e harmoniza-se com diversos princípios expressamente previstos no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, transparência, eficácia e eficiência. Esses princípios orientam a atuação administrativa e visam assegurar um processo licitatório íntegro, eficiente e isonômico.

De modo particular, à luz do princípio da legalidade, esse dever busca preservar a verdade material dos atos administrativos, exigindo do agente público a atuação diligente para esclarecer informações, complementar dados do processo e verificar a veracidade dos documentos apresentados. Ressalte-se, contudo, que essa diligência não deve suprir omissões materiais relevantes nem autorizar a inclusão, fora do prazo legal, de documentos essenciais à habilitação ou à proposta.

O dever de diligência também encontra respaldo no próprio instrumento convocatório, conforme disposto no subitem 18.2, in verbis:



18.2. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Nesse contexto, é importante destacar que a verificação de informações constantes em certidões obtidas por meio eletrônico — desde que emitidas por fontes oficiais e dotadas de mecanismos de autenticação, como código verificador, chave de acesso ou link para consulta pública — é juridicamente válida e plenamente compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/2016. Tal prática se coaduna com os princípios da eficiência, da instrumentalidade das formas e da verdade material, promovendo maior segurança jurídica e celeridade ao processo licitatório.

Assim, todos os documentos de habilitação com chancela eletrônica apresentados pela empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A, primeira colocada no certame, passaram pelo crivo de verificação de suas autenticidades e validades, por meio dos mecanismos disponibilizados nas próprias certidões e nos portais eletrônicos oficiais dos órgãos emissores.

Tal prática encontra respaldo não apenas nos princípios da legalidade, eficiência e instrumentalidade das formas, como também na Lei nº 14.129/2021 - Lei do Governo Digital, que estimula e regulamenta o uso de meios digitais na Administração Pública, inclusive para fins de validação documental:

Art. 5º – Os órgãos e as entidades do poder público devem utilizar meios digitais para a realização de seus processos administrativos, inclusive para comprovação de autenticidade e validade de documentos.

Art. 13, §1º – Os documentos digitais produzidos ou apresentados pelos usuários dos serviços públicos terão o mesmo valor probatório dos documentos físicos, desde que observados os requisitos legais.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU já pacificou o entendimento de que a aceitação de certidões obtidas por meios eletrônicos é legítima, desde que seja possível verificar sua autenticidade nos canais oficiais do órgão emissor, coinforme se apura dos acórdãos, abaixo transcritos:

É válida a apresentação de certidão judicial de recuperações judiciais obtida eletronicamente, desde que consultada em sítio oficial e dentro do prazo legal. Acórdão TCU 2265/2020 - Plenário

Caso a certidão eletrônica do Ministério do Trabalho indique irregularidades (como cota de PCD), o órgão licitante deve proceder com diligência antes de inabilitar o licitante. Acórdão TCU 523/2025 - Plenário

Com efeito, a certidão em questão apresenta, em seu corpo, instruções claras de verificação de autenticidade e validade, informando que estas devem ser realizadas por meio do link institucional do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/> utilizando-se do código CIC nº CACB91330-KHF.

2o. Ofício do Registro de Distribuição
RUA DO CARMO, 8 - 3o. ANDAR
CERP: 2025.4309339.961-1

REQUERIDA EM: 06/03/2025 953341
MODELO(C)>> CERTIFICA A a B << 16/92 Pág: 0001
PARA FINS DE: LICITAÇÃO

Paulo Felipe de Oliveira Silva - Responsável pelo Expediente

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS
O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIFICADA E DÁ FÉ
QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

A - Ações de Falência ou Concordata; demais ações e procelatórias distribuídas às Varas Empresariais, bem como, Inqueritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas às Varas Criminais ou outras (art.186 da lei de Falências), Recuperações Judiciais;
B - Intercições previstas pela lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil e Ministério da Fazenda, desde:

VINTE E SEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E CINCO ATÉ VINTE E SEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E CINCO (26/02/2005 a 26/02/2025) dele(s).

NADA CONSTA.

Relativamente ao Nome de OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A Qualificação: 09114805000130 (conforme requerido).

EMITIDA EM: 07/03/2025, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL
EU REGISTRADOR ASSINO. TOTAL R\$: 0,00

Seu usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Codigo Identificador da Certidão
CACB91330-KHF
Consulte a validade do CIC em:
<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>



Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no portal eletrônico (dentro da página de Intercomunicar) do Poder Judiciário do Rio de Janeiro pelo período de 90 (noventa) dias após sua emissão.

Em resposta a consulta formulada, a vigência da certidão apresentada data de 28/05/2025 e estando disponível por 90 (noventa) dias para consulta, conforme documento acostado aos autos fls 1724, encontrando-se válida na data da abertura do procedimento licitatório de nº 008/2025.

Conseqüentemente, não há vício ou irregularidade a macular a documentação apresentada pela licitante OCEANPACT, devendo ser reconhecida a sua regular habilitação, nos termos da legislação aplicável e do edital do certame.

Destaca-se, ainda, que a mesma diligência foi empregada em consulta a Certidão Negativa de Débito, quando em suas observações informa que, esta devria estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2025157469227
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

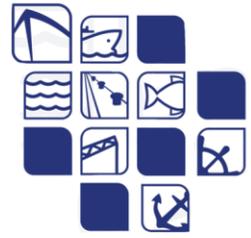
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF/RAIZ DO CNPJ: 09.114.805	CAD-ICMS: Inscrito
NOME/RAZÃO SOCIAL: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S/A	
CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas. EMITIDA EM: 28/04/2025 08:42 VÁLIDA ATÉ: 27/07/2025 08:42 Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004. 2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br . 3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD). 4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.	

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.

Assim, na análise dos requisitos de habilitação foi efetuada em consulta no site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro sendo possível extrair a segunda via da certidão complementar a apresentada pela empresa vencedora do certame, no qual consta acostado aos autos nas fls.1840, motivo pelo qual, a mesma, não foi objeto do ofício de diligência ECM nº 00961-2025 – CSL/EMAP.



Portanto, ao contrário do que sustenta a Recorrente, as certidões apresentadas não se encontram desprovidas de validade temporal, tampouco se tratam de documentos incompletos ou



irregulares. Sua autenticidade e vigência foram devidamente confirmadas pela autoridade competente, por meio de consulta às bases oficiais indicadas nas próprias certidões, em estrita observância ao dever de diligência previsto nos princípios que regem os processos administrativos e, especificamente, ao subitem 18.2 do edital.

Ademais, exigir a apresentação exclusiva de certidões em meio físico, quando há sistema eletrônico oficial de emissão e verificação digital amplamente acessível, configura medida desproporcional e excesso de formalismo, em afronta direta aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e instrumentalidade das formas. Tal exigência poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que orienta a atuação da Administração Pública sob os pilares da legalidade, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a atuação do gestor público na condução dos certames encontra limites jurídicos bem delineados, de modo que eventuais margens de discricionariedade devem ser exercidas dentro dos contornos normativos e principiológicos que informam a atividade administrativa, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Por fim, destaca-se que a presunção de veracidade e autenticidade das certidões eletrônicas decorre da fé pública dos atos administrativos digitais e da consolidação da digitalização dos serviços públicos, conforme preconizado na Lei nº 14.129/2021. Nesse contexto, é dever do agente de contratação utilizar os meios tecnológicos disponíveis para confirmação da autenticidade documental, sempre que possível.

Diante disso, não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, quanto à inexistência de prazo de validade na certidão de falência apresentada pela empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., em resposta à diligência determinada por esta Administração. por carecerem de respaldo jurídico e não apontarem qualquer vício material ou formal nos documentos apresentados pela licitante melhor classificada.

3.1.2 – Dos quesitos, c, d e e;

c) Da ausência de apresentação de declaração comprobatória de visita técnica pela OCEANPACT

Em atendimento ao princípio da formalidade moderada (art. 32, §1º, da Lei nº 13.303/2016) e com o objetivo de subsidiar a análise recursal, a Pregoeira solicitou manifestação do setor técnico da EMAP.

Após análise do Termo de Referência, verifica-se que a visita técnica possui caráter facultativo, conforme expressamente previsto no item 18.16:

"O licitante poderá vistoriar o local de instalação da Base com vistas a subsidiar na elaboração das propostas de preços até o segundo dia útil anterior ao da apresentação das propostas, observando os feriados nacionais, estaduais e municipais."

O caráter opcional da visita técnica é reforçado pelo item 18.17 do mesmo documento:

"Tendo em vista a faculdade da realização da visita técnica, os licitantes não poderão alegar o desconhecimento das características do local de instalação da Base como justificativa para questionamentos futuros sobre valor de contrato ou quaisquer dificuldades na execução dele, tampouco se eximirem das obrigações assumidas."

Dessa forma, a realização da visita técnica não constitui requisito obrigatório de habilitação, e sua não realização não implica, por si só, em inabilitação.

No tocante à declaração comprobatória de realização ou não da visita técnica, dispõe o item 18.20 do Termo de Referência que a exigência se aplica exclusivamente aos casos em que a visita não foi realizada, "[...] está vinculada única e exclusivamente à hipótese de a visita não ter sido efetivamente realizada."

Assim, a apresentação da referida declaração não é exigível das empresas que efetivamente realizaram a visita técnica, o que, no presente caso, restou comprovado por meio de e-mails e registros encaminhados e devidamente anexados aos autos do processo licitatório nas fls. 1799/1803.

Adicionalmente, em consonância com o posicionamento da área técnica, cumpre destacar que o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a natureza excepcional da exigência de visita técnica como requisito de habilitação.

Nos termos do Acórdão nº 1955/2014 – Plenário, restou assentado que:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."(TCU, Acórdão nº 1955/2014 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Tal entendimento fundamenta-se no princípio da competitividade, implícito na legislação das estatais, segundo o qual as exigências habilitatórias devem ser proporcionais, razoáveis e estritamente necessárias à garantia da execução do objeto contratual.

No presente caso, a facultatividade da visita técnica foi expressamente prevista no Edital e Termo de Referência, não havendo, portanto, qualquer exigência obrigatória neste sentido, tampouco justificativa técnica que a imponha como condição para habilitação. Logo, a ausência de apresentação da declaração comprobatória por parte da empresa que efetivamente realizou a visita técnica não configura irregularidade, tampouco justifica a sua inabilitação.

d) Da alegação de ausência de qualificação técnica e habilitação profissional junto ao órgão fiscalizador (CREA/MA) por parte do coordenador indicado pela OCEANPACT

A área técnica manifesta-se no sentido inferindo que, a formação acadêmica do coordenador técnico indicado pela empresa Recorrida, embora não esteja expressamente listada entre os cursos de nível superior mencionados no item 11.1.2, alínea “a”, do edital, apresenta correlação com as engenharias ali referidas, especialmente no que se refere às atribuições técnicas exigidas para o cargo.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, corroborada pela Resolução nº 235/1975, o desempenho de funções de coordenação técnica configura-se como atividade privativa de profissionais da área de engenharia, abrangendo, inclusive, o Engenheiro de Produção, cuja formação contempla conhecimentos e competências compatíveis com as exigências do posto em questão.

Ainda sob a ótica do subitem 11.1.2, alínea “a”, do edital, observa-se que as formações acadêmicas ali elencadas são dispostas de forma alternativa, conforme se depreende da própria redação:

11.1.2 – Referentes ao coordenador:

- a) Diploma de nível superior em uma das seguintes áreas: Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Química, Biologia, Geografia, Engenharia de Segurança do Trabalho, Oceanografia, **OU qualquer área afim ao meio ambiente, OU qualquer formação com pós-graduação em área afim ao meio ambiente.**

Dessa forma, resta evidenciado que o rol de cursos superiores admitidos não é exaustivo, permitindo a aceitação de formações correlatas à área ambiental, o que se aplica ao caso concreto.

Adicionalmente, o profissional apresentado pela licitante possui formação técnica na área ambiental e experiência comprovada na atuação em atendimentos a emergências ambientais, conforme se verifica a partir do currículo técnico e dos diversos certificados de capacitação apresentados no processo, os quais acompanham a documentação de habilitação técnica.

No que se refere à habilitação profissional junto ao respectivo conselho de classe (CREA/MA), cabe esclarecer que, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória quando da efetiva realização de uma atividade técnica, devendo ser registrada no CREA da jurisdição onde a atividade será executada.

No entanto, ao dispositivo enumerado no Termo de Referência, consta apenas a exigência da ART em nome do profissional, por execução de serviço de atendimento a emergência ambiental, não especificando que tenha que ser na jurisdição da realização da obra ou serviços, leia-se:

- d) Atestado de responsabilidade técnica, em nome do profissional, por execução de serviço de atendimento a emergência ambiental (que se trata do serviço de maior parcela deste Termo de Referência);

A área técnica, ainda se posiciona no sentido de que, tal exigência não impede a indicação prévia do profissional durante a fase licitatória, etapa em que ainda não se deu início à execução contratual e, portanto, não se configura a obrigação imediata de emissão da ART.

Salienta que, o profissional indicado detém registro ativo e válido junto ao CREA-ES, pertencente ao Sistema CONFEA/CREA, cuja abrangência é de caráter nacional. Assim, é plenamente aceitável que, uma vez contratada, a empresa proceda à emissão da ART no CREA competente pela localidade da execução dos serviços — neste caso, o CREA-MA.

Diante disso, não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, quanto à inexistência de qualificação técnica, uma vez que estão acostados aos autos nas fls.1687/1684, 1703/1704 e fls. 17/97/1798 toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência em relação a qualificação do coordenador.

e) Da ineficácia do certificado de *Hazmat* apresentado pela OCEANPACT

A área técnica afirma que, nas alegações da Recorrente o certificado apresentado pela recorrida para fins de comprovação do item 11.1.2., alínea “c” do edital, seria inválido por ter sido emitido em 2016 e por supostamente contrariar as diretrizes da NFPA 472. A referida norma não invalida certificados anteriores, mas sim recomenda que programas internos de treinamento e capacitação promovam reciclagem anual, o que deve ser avaliado dentro do contexto das obrigações da empresa contratada, não do processo de habilitação técnica prévia.

A exigência contida no edital refere-se à comprovação de capacitação técnica sem estabelecer validade temporal específica para o certificado, tampouco a obrigatoriedade de reciclagem formal a cada 12 (doze) meses como condição para a aceitação do documento.

Dessa forma, a simples ausência de prazo de validade no certificado apresentado não o torna inválido, desde que comprove que o profissional concluiu com êxito a formação exigida, conforme consta no documento emitido.

Ao final, a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (COFAM) manifesta-se, do ponto de vista técnico, pela inexistência de óbices à continuidade da contratação da empresa OceanPact, vencedora do certame, uma vez que foram atendidos os requisitos técnicos e normativos aplicáveis ao objeto contratado.

Destaca-se que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observar fielmente as regras estabelecidas no edital, que funciona como lei interna do certame.

No âmbito da Lei nº 13.303/2016, esse princípio encontra previsão expressa no art. 34, in verbis:

As licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista observarão os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência, da eficácia e da eficiência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que o edital constitui norma vinculante para todos os envolvidos no certame, tanto para a Administração quanto para os



licitantes. Qualquer modificação ou interpretação que contrarie seu conteúdo, após sua publicação e a abertura da licitação, configura violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo:

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, não podendo delas se afastar sob pena de violação ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo. (TCU – Acórdão nº 1.877/2012 – Plenário)

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência, parte integrante do edital, em seu item 11.2, estabelece requisitos técnicos cuja exigibilidade está condicionada à fase de execução contratual, ou seja, após a assinatura do contrato. Trata-se, portanto, de obrigação a ser cumprida após a habilitação e adjudicação, não podendo ser antecipada como condição para participação ou julgamento da proposta.

Assim, admitir interpretação que antecipe obrigações contratuais como critérios de habilitação ou julgamento configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a segurança jurídica do certame, a igualdade de condições entre os licitantes e a objetividade do julgamento, em descompasso com os ditames do art. 34 da Lei nº 13.303/2016.

Motivo pelo qual, não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, quanto ineficácia do certificado de Hazmat apresentado pela OCEANPACT.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso administrativo e das contrarrazões, e levando em consideração o posicionamento do setor técnico, responsável pela análise dos documentos apresentados pelas licitantes, a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, bem como, às regras editalícias, parecem-nos insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para demonstrar que a Recorrida não atendeu a diversos pontos previstos no **Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 008/2025**.

5. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, considerando as análises supra, conforme atribuição estabelecida no art. 89, inc. II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP (RLC/EMAP), **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, considerando a legislação aplicável, os entendimentos da Corte de Contas, o Edital de Licitação e suas normas, a manifestação da área técnica e falta de comprovação pela Recorrente dos itens reclamados.

Remeto os autos à Autoridade Superior da EMAP, em cumprimento ao disposto no art. 130 do RLC/EMAP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.



Após a sua decisão, solicito a devolução do processo administrativo, para que sejam providenciadas as devidas comunicações referentes ao resultado do recurso aos interessados.

São Luís - MA, 16 de junho de 2025.

Aucenir Nina Macedo Costa
Pregoeira da EMAP